



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 1

PODER EXECUTIVO
<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - DEPARTAMENTO DE APOIO TÉCNICO E LEGISLATIVO

LEIS

LEI Nº 2.029, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Cajamar, o Auxílio Financeiro para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, que se encontrem em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal que às impossibilite de arcar com suas despesas básicas.

Parágrafo único. O Auxílio Financeiro de que trata este artigo será considerado benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária, como provisão suplementar e provisória, caracterizada pelo advento de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais buscando o fortalecimento de vínculos e a inserção comunitária, nos termos da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e da Lei Complementar Municipal nº 209, de 28 de janeiro de 2022.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 3º O presente Auxílio Financeiro atenderá, dentre outros, as disposições contidas no inciso VI, do art. 23, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

Art. 4º Ressalvado o artigo anterior, o Auxílio Financeiro de que trata o art. 1º desta Lei, será concedido às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que, cumulativamente, preenchem as seguintes condições:

- I - comprovadamente residir no Município de Cajamar/SP;
- II - estar em acompanhamento pela Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar;
- III - possuir medida protetiva de urgência concedida pelo Poder Judiciário;
- IV - estar em situação de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal, conforme critérios de inscrição no CadÚnico;
- V - comparecer, sempre que solicitado, na Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar; e
- VI - não ter recebido o Auxílio Financeiro nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º As condições acima apresentadas deverão ser atestadas através de relatório expedido e assinado pelos técnicos da Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar.

§ 2º A concessão do Auxílio será condicionada, ainda, a assinatura, pela beneficiária, de Termo de Responsabilidade, a ser arquivado junto ao prontuário de atendimento, em que se compromete a cumprir com as regras do benefício e com as orientações da equipe técnica.

§ 3º A inclusão da mulher em outros benefícios socioassistenciais não configura impedimento para que a beneficiária receba o Auxílio Financeiro de que trata esta Lei.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 2

§ 4º Durante o recebimento do Auxílio, a beneficiária permanecerá em acompanhamento técnico pela Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar, que a auxiliará na construção de seu projeto de vida, incluindo-a, quando necessário, em programas, projetos e serviços socioassistenciais, atendimento psicológico e jurídico, recolocação profissional, geração de renda e outros que se aplicarem à situação.

§ 5º Para fins de proteção e segurança, a beneficiária deverá ter sua identidade e localização preservadas.

Art. 5º O Auxílio Financeiro de que trata esta Lei consiste no pagamento mensal de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo período de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, mediante avaliação e relatório expedido e assinado pelos técnicos da Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar.

Art. 6º São causas de revogação da concessão do Auxílio Financeiro:

I - a superação da condição de vulnerabilidade e/ou risco social e pessoal nos termos desta Lei, mediante avaliação e relatório expedido e assinado pelos técnicos da Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar;

II - a extinção das medidas protetivas de urgência concedidas;

III - se, no decorrer do prazo de concessão do benefício, for constatado que a mulher voltou a conviver com o agressor;

IV - não comparecer a Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar, quando solicitado; e

V - quando, a qualquer tempo, após avaliação, a equipe técnica da Casa de Acolhimento da Mulher de Cajamar atestar, por meio de relatório, a desnecessidade de manutenção do benefício, indicando a causa da revogação.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

NIEDSON SILVA DE SOUZA FILHO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.030, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA - PMPI E ESTABELECE PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO E ARTICULAÇÃO JUNTO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PELA PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 3

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação das Políticas Públicas direcionadas à primeira infância pelo Município de Cajamar.

§ 1º As Políticas Públicas para a primeira infância são instrumentos por meio dos quais o Município assegura o atendimento dos direitos da criança na primeira infância, com vistas ao seu desenvolvimento integral, considerando-a como cidadão de direitos.

§ 2º Para efeitos desta lei, considera-se primeira infância o período que abrange os primeiros 6 (seis) anos completos ou 72 (setenta e dois) meses de vida da criança.

§ 3º Em virtude do caráter processual e da interconexão do ciclo vital, esta Lei inclui disposições sobre as ações a serem realizadas no período da gestação, no âmbito do contexto familiar e nas instituições.

§ 4º As Políticas Públicas a que se refere esta Lei, bem como programas e serviços de atenção à criança desenvolvidos pelo Município, serão elaborados em conformidade com o princípio da prioridade absoluta estabelecida em conformidade com o disposto:

I - na Constituição Federal, nos arts. 30, VI; 204; 211, § 2º; 212 e, em especial, no art. 227, que determina prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - na Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial sobre a política de atendimento dos direitos e a diretriz da municipalização do atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - na Resolução no 171/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que estabelece os parâmetros para discussão, formulação e deliberação dos planos decenais dos direitos humanos da criança e do adolescente em âmbito estadual, distrital e municipal;

IV - na Lei Federal nº 13.257, de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e implementação de políticas públicas pela Primeira Infância, particularmente seu art. 8º;

V - nas Leis Federais setoriais de Saúde (nº 8.080/1990 – SUS), Educação (nº 9.294/1996 – LDB), Assistência Social (nº 12.435/2011) e demais leis sobre cultura, esporte e lazer e proteção especial à criança.

Art. 2º As Políticas Públicas e seus desdobramentos práticos em planos, projetos, ações e avaliações para a primeira infância visarão assegurar a plena vivência da infância enquanto valor em si mesma e, simultaneamente, como etapa de um processo contínuo de crescimento, aprendizagem e desenvolvimento.

Parágrafo único. As políticas e ações referidas no "caput" deste artigo devem atender às peculiaridades dessa faixa etária e manterão intrínseca relação com aquelas direcionadas às etapas posteriores da vida da criança e do adolescente.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º As políticas, os programas, os planos, os projetos e serviços voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância obedecerão aos seguintes princípios e diretrizes:

I - atenção aos interesses próprios das crianças;

II - desenvolvimento integral, abrangendo todos os aspectos da personalidade, com foco nas interações e no brincar, segundo a visão holística sobre a criança;

III - respeito à individualidade e ritmo próprio de cada criança;

IV - valorização da diversidade das infâncias;

V - respeito à diversidade étnica, cultural e de gênero como traço constitutivo da sociedade;

VI - inclusão das crianças com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação e outras situações que requerem atenção especializada;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 4

VII - fortalecimento do vínculo e pertencimento familiar e comunitário;

VIII - participação da criança na definição das ações que lhe dizem respeito de acordo com o estágio de desenvolvimento e as formas de expressão próprias da idade;

IX - corresponsabilidade do Poder Público com a família e sociedade, inclusive por meio de organizações representativas na definição das ações de promoção de atenção integral aos direitos da criança;

X - promoção da justiça social, da equidade e da inclusão sem discriminação da criança garantindo isonomia no acesso a bens e serviços que atendam crianças na primeira infância;

XI - valorização e formação adequada e permanente dos profissionais que atuam diretamente com a criança, observado o Plano Municipal da Educação;

XII - abordagem multidisciplinar e intersetorial;

XIII - planejamento com metas de curto, médio e longo prazo para programas, planos e ações;

XIV - consideração do conhecimento científico acumulado sobre a vida e o desenvolvimento infantil e da experiência profissional nos diversos campos da atenção à criança;

XV - integração das visões científica, ética, política, estética e humanista da criança;

XVI - previsão e destinação de recursos financeiros segundo o princípio da prioridade absoluta na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - monitoramento anual, avaliação bienal e ampla transparência, publicidade das ações e dos resultados.

Art. 4º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas de atenção às crianças na primeira infância:

I - a saúde materno-infantil;

II - a segurança alimentar e nutricional, combatendo a desnutrição e obesidade infantil, assim como os demais transtornos alimentares na infância;

III - a educação infantil;

IV - o combate à pobreza;

V - a convivência familiar e comunitária;

VI - a assistência social à família e à criança;

VII - a cultura da infância e para a infância;

VIII - o brincar e o lazer;

IX - a interação no espaço público e o direito ao meio ambiente sustentável;

X - a participação na gestão urbana;

XI - a proteção contra toda forma de violência;

XII - a prevenção de acidentes;

XIII - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva voltada às crianças e a exposição precoce aos meios de comunicação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 5

Art. 5º As Políticas Públicas voltadas à primeira infância, dentre outras metas, deverão contemplar ações multidisciplinares que busquem:

- I - a integralidade do Plano, abrangendo todos os direitos da primeira infância no contexto familiar, comunitário e institucional;
- II - a multissetorialidade das ações, com a devida atenção para que, no bojo de sua aplicabilidade junto às crianças, sejam realizadas integralmente;
- III - a valorização dos processo e das ações que geram atitudes de defesa, de proteção e de promoção da criança na primeira infância;
- IV - a valorização e a qualificação dos profissionais que atuam diretamente com a primeira infância ou que sua atividade tenha relação com a qualidade de vida de gestantes, crianças de até seis anos e seus cuidadores;
- V - o foco nos resultados;
- VI - o planejamento de projetos e ações pelos setores da educação, saúde, assistência social, cultura e lazer, bem como outros que poderão desenvolver ações concomitantes a esses.

CAPÍTULO III DO PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

Art. 6º As Políticas Públicas a que se referem o art. 5º desta Lei serão objeto do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI), observando-se, na sua elaboração:

- I - duração decenal;
- II - abrangência de todos os direitos da criança nessa faixa etária;
- III - concepção integral da criança como pessoa, sujeito de direitos e cidadã;
- IV - inclusão de todas as crianças, com prioridade absoluta às que se encontram em situação de vulnerabilidade e risco;
- V - elaboração conjunta e participativa de todos os setores e órgãos municipais que atuam em áreas que têm competências diretas ou relacionadas à vida e desenvolvimento das crianças;
- VI - participação da sociedade, por meio de organizações representativas, das famílias e crianças na sua elaboração;
- VII - articulação e complementaridade com as ações da União e do Estado na área da primeira infância;
- VIII - monitoramento anual do processo, incluindo os elementos que compõem a oferta dos serviços, e avaliação dos resultados a cada 2 (dois) anos.

Art. 7º A execução dos investimentos propostos para o alcance dos objetivos do PMPI compreenderá a programação apresentada no PPA 2022-2025, instituído pela Lei Municipal nº 1.866, de 5 de julho de 2021 e nos Planos Plurianuais futuros, bem como as prioridades e metas fixadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e as programações estabelecidas nos orçamentos anuais correspondentes, abrangidos por essa Lei.

Parágrafo único. As intervenções propostas pelo PMPI deverão estar alinhadas aos compromissos estabelecidos pela Agenda 2030: Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) firmada pela República Federativa do Brasil junto à Organização das Nações Unidas (ONU).

CAPÍTULO IV DA COMISSÃO MUNICIPAL INTERSETORIAL PARA ELABORAÇÃO DO PMPI

Art. 8º A Comissão Municipal Intersetorial será instituída por meio de Decreto próprio com a finalidade de promover e coordenar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância de Cajamar (PMPI).

CAPÍTULO V



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 6

DO COMITÊ GESTOR INTERSETORIAL

Art. 9º As políticas setoriais voltadas ao atendimento dos direitos da criança de 0 (zero) a 6 (seis) anos serão articuladas com vistas à constituição da Política Pública Municipal da Primeira Infância, prevendo-se instância de coordenação multissetorial, na forma de Comitê Gestor Intersetorial, conforme dispuser decreto e regulamento a ser elaborado.

Art. 10. O Comitê Gestor Intersetorial será composto conforme a seguir por representantes de entidades públicas e privadas do Município, com a finalidade de realizar a coordenação multissetorial das políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos das crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos e suas famílias:

I - poder público;

II - organizações da sociedade civil;

III - setor privado;

IV - de outras redes que atuam pela promoção e garantia dos direitos da primeira infância.

CAPÍTULO VI

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 11. Compete ao Comitê Gestor Intersetorial referido no art. 9º desta Lei articular as políticas e outras iniciativas voltadas ao desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 6 (seis) anos de idade, visando promover a integralidade do atendimento, bem como monitorar anualmente e avaliar a cada dois anos a implementação do Plano Municipal da Primeira Infância (PMPI).

Art. 12. Para efeitos de monitoramento e avaliação, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter instrumento individual de registro unificado de dados relativos ao crescimento e desenvolvimento da criança, bem como dos programas e serviços públicos municipais dos quais seja beneficiária direta ou indiretamente.

CAPÍTULO VII

DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 13. Os programas destinados ao fortalecimento da família no exercício do cuidado e educação dos filhos na primeira infância articularão as ações voltadas à criança no contexto familiar com os programas sociais e serviços de atendimento aos direitos das crianças no território.

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo visitas domiciliares e programas de promoção da maternidade e da paternidade corresponsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

Art. 15. A oferta de programas e ações de visita domiciliar que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação do Poder Executivo e deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada.

CAPÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 16. A sociedade participará da proteção e da promoção da criança na primeira infância, solidariamente com a família e o poder público, dentre outras formas:

I - formulando políticas e controlando ações, por meio de organizações representativas;

II - integrando conselhos de áreas relacionadas à primeira infância, com funções de acompanhamento, controle e avaliação;

III - criando, apoiando e participando das redes de proteção e cuidado à criança nas comunidades;

IV - promovendo ou participando de campanhas e ações que visem aprofundar a consciência social sobre o significado da primeira infância no desenvolvimento do ser humano.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 7

CAPÍTULO IX DAS PARCERIAS

Art. 17. Para fins de execução das políticas públicas de primeira infância, o Poder Executivo poderá firmar convênios com órgãos da Administração Direta ou Indireta, com outras esferas de governo, bem como celebrar parcerias com o setor privado e termos de fomento e colaboração, na forma da Lei.

§ 1º As parcerias de que trata o "caput" deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade.

§ 2º A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para execução do previsto no "caput" deste artigo não substituirá o dever do Poder Público de manter a rede de atenção direta.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Cada Secretaria Municipal responsável pelo atendimento da criança na primeira infância, no âmbito de sua competência, elaborará proposta orçamentária para financiamento dos programas, serviços e ações.

Art. 19. O Município informará à sociedade, anualmente, a soma dos recursos aplicados no conjunto dos programas e serviços voltados à primeira infância e o percentual estimado que os valores representam em relação ao respectivo orçamento realizado.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução do disposto nesta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.031, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA PRÓ-EDUCAÇÃO BÁSICA - PROEB, PARA ATENDIMENTO ÀS CRIANÇAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CRECHE, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído, o programa "Pró-Educação Básica – PROEB", de caráter provisório, para atendimento às crianças de Educação Infantil – Creche, da faixa etária de 0 (zero) a 03 (três) anos de idade.

Art. 2º Para a execução do programa "Pró-Educação Básica – PROEB", fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contratos e outros instrumentos, na forma legal, com Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil, com ou sem fins lucrativos, para fins de aquisição de matrículas em período integral, para atender à demanda de crianças residentes no Município de Cajamar e obrigatoriamente inscritas em lista de espera, que não obtenham vagas na Rede Municipal de Ensino de Cajamar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 8

Art. 3º As Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil, interessadas em formalizar instrumentos nos termos desta Lei, através do programa PROEB, deverão efetuar credenciamento prévio, em data fixada pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de preenchimento de requerimento próprio, apresentando originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros exigidos em edital de Chamamento Público:

I - Ato constitutivo e a última alteração em vigor;

II - Registro Geral e o Cadastro de Pessoa Física dos representantes legais;

III - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB;

IV - Alvará de Funcionamento;

V - Certidão de Inscrição Municipal;

VI - Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal;

VII - Comprovante de inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

VIII - Certidões negativas de distribuições cíveis e criminais da escola privada e de seu responsável legal;

IX - Prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Previdência Social, por meio de Certidão Negativa de Débito - CND, emitida pela Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB;

X - Certidão de regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS - da instituição de ensino, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

XI - Prova de regularidade fiscal da instituição de ensino perante a Fazenda Municipal, Estadual e Federal;

XII - Certidão Negativa dos Débitos trabalhistas;

XIII - Diplomas dos professores contratados e prova do vínculo empregatício com a instituição;

XIV - Projeto Político Pedagógico relativo ao ano vigente, devidamente homologado pelo sistema de ensino ao qual estiver vinculado;

XV - Declaração que atende aos requisitos referentes à qualificação técnica, mantendo profissionais habilitados, nos termos do art. 30 § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

XVI - Declaração do cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988;

XVII - Declaração de concordância com o valor a ser pago por aluno matriculado nas escolas particulares;

XVIII - Declaração do número de vagas disponíveis para a contratação;

XIX - Apresentação dos documentos relativos à Segurança do Trabalho, quais sejam: PPRA, PCMSO, ASO e PPP de todos os empregados da empresa;

XX - Declaração de que não possui cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau civil, inclusive, na linha reta ou colateral, de autoridades do Executivo e/ou Legislativo Municipal ou de servidor investido em cargo de direção, cheia ou assessoramento da mesma pessoa jurídica.

Art. 4º Os interessados em firmar contrato ou outros instrumentos correlatos de acordo com a legislação vigente por meio do programa PROEB, deverão declarar que são responsáveis e obrigam-se a:

I - manter sob sua guarda e proteção à criança matriculada;



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 9

- II - ministrar educação e ensino de qualidade ao discente beneficiário atendendo as legislações educacionais vigentes;
- III - zelar pela garantia dos direitos da criança, conforme preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IV - não discriminar por qualquer motivo os discentes beneficiários do Programa;
- V - não cobrar taxa, de qualquer natureza, dos discentes beneficiários do Programa;
- VI - oferecer alimentação adequada ao discente beneficiário consoante às necessidades demandadas por cada um deles;
- VII - encaminhar, mensalmente, controle de frequência, dos discentes beneficiados do Programa, à Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - informar, imediatamente, à Secretaria Municipal de Educação, caso o discente ultrapasse o limite de faltas injustificadas estabelecido no parágrafo único do art. 7º desta Lei;
- IX - homologar o calendário anual escolar junto à Secretaria Municipal de Educação ou Secretaria Regional de Ensino, com assessoria da Supervisão de Ensino, e do Conselho Municipal de Educação - CME, quando couber;
- X - fornecer uniformes e todo material didático e escolar;
- XI - garantir o livre acesso do servidor público designado para a função de Supervisor de Ensino, bem como do Conselho Municipal de Educação- CME, se o caso.

Art. 5º O valor a ser pago mensalmente por vaga disponibilizada e ocupada será aquele fixado pelo Poder Executivo a cada exercício, por meio de Decreto.

§ 1º O valor mencionado no caput deverá considerar todas as necessidades de um aluno da faixa etária de que trata o art. 2º desta Lei, com alimentação, uniforme, material didático e escolar.

§ 2º A definição do valor de que trata o caput deste artigo efetivar-se-á através de levantamento a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, com base no preço de mercado, desde que demonstrado, obrigatoriamente, vantajosidade e economicidade para o Município.

Art. 6º O valor total pago mensalmente à escola habilitada ao programa PROEB deverá corresponder a resultante da multiplicação do número de alunos atendidos, pelo valor do benefício definido nos termos do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Caso a permanência do aluno seja inferior ao período mensal, em razão de matrícula, transferência para Rede Pública ou desistência da vaga, o pagamento será efetivado proporcionalmente aos dias de atendimento.

Art. 7º A instituição de ensino deverá encaminhar, mensalmente, à Secretaria Municipal de Educação o relatório de frequência dos discentes contemplados com o PROEB, seus atestados médicos.

Parágrafo único. O discente não poderá ultrapassar o limite de 05 (cinco) faltas injustificadas no mês, alternadas ou consecutivas, sob pena de perda da vaga na Unidade Escolar e impedimento para nova concessão.

Art. 8º Compete à Secretaria Municipal de Educação dispor sobre a quantidade de vagas em período integral, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de cada Instituições privadas de Ensino de Educação Infantil.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - publicar Edital de Credenciamento e a formalização dos instrumentos decorrentes;
- II- dispor sobre a quantidade de vagas em período integral, respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) de cada Instituição privada de Ensino de Educação Infantil;
- III - ordenar o pagamento pelas vagas efetivamente ocupadas;
- IV - fiscalizar o fiel cumprimento desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 10

Art. 10. Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das verbas orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.731 de 26 dezembro de 2018.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

RÉGIS LUIZ LIMA DE SOUZA
Secretário Municipal de Educação

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.032, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“INSTITUI O FESTIVAL GASTRONÔMICO ‘DEGUSTA CAJAMAR’, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o Festival Gastronômico “Degusta Cajamar” a ser promovido, anualmente, pela Secretaria Municipal de Turismo em conjunto com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo, passando a fazer parte do Calendário de Eventos do Município.

§ 1º O Festival Gastronômico “Degusta Cajamar” objetiva fomentar a economia criativa, valorizar os estabelecimentos gastronômicos locais, como bares, restaurantes, lanchonetes, pizzarias, dentre outros similares e divulgar a Cidade de Cajamar.

§ 2º Estarão aptos a participarem do Festival Gastronômico ‘Degusta Cajamar’, os estabelecimentos gastronômicos locais devidamente cadastrados no CADASTUR.

Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder premiação aos vencedores do Festival Gastronômico “Degusta Cajamar”, da seguinte forma e categorias:

I – Categoria Melhor Prato Salgado:

- a) 1º lugar – R\$ 15.000,00;
- b) 2º lugar – R\$ 10.000,00;
- c) 3º lugar – R\$ 5.000,00.

II – Categoria Melhor Prato Doce:

- a) 1º lugar – R\$ 15.000,00;
- b) 2º lugar – R\$ 10.000,00;
- c) 3º lugar – R\$ 5.000,00.

III – Categoria Melhor Lanche:

- a) 1º lugar – R\$ 15.000,00;
- b) 2º lugar – R\$ 10.000,00;



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 11

c) 3º lugar – R\$ 5.000,00.

IV – Categoria Melhor Petisco/Porção:

a) 1º lugar – R\$ 15.000,00;

b) 2º lugar – R\$ 10.000,00;

c) 3º lugar – R\$ 5.000,00.

Art. 3º Os vencedores de cada categoria serão premiados com os valores de que trata o artigo 2º desta Lei, além de troféus e certificados de participação, de acordo com os critérios a serem regulamentados por Decreto.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de créditos adicionais, destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei.

Art. 5º A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

RODRIGO NASCIMENTO
Secretário Municipal de Turismo

MÁRIO JORGE DA SILVEIRA JUNQUEIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Empreendedorismo

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

LEI Nº 2.033, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE EQUIPAMENTO PÚBLICO EDIFICADO NA AVENIDA ARUJÁ, Nº 660, BAIRRO COLINA MARIA LUIZA, DISTRITO DE JORDANÉSIA, COMO POSTO AVANÇADO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL LUIZ CARLOS CORDEIRO GALVÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica denominado o equipamento público “POSTO AVANÇADO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL LUIZ CARLOS CORDEIRO GALVÃO”, o Posto Avançado da Guarda Civil Municipal de Cajamar, localizado na Avenida Arujá, nº 660, Bairro Colina Maria Luiza, Distrito de Jordanésia, Cajamar/SP.

Parágrafo único. A biografia do homenageado fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 2º O Poder Executivo providenciará a execução e instalação de placa nominativa com a denominação de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 12

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

EDMILSON JOSÉ PADOVANI
Secretário Municipal de Segurança e Defesa Social

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo
LEI Nº 2.033/2023 – Fls. 02

ANEXO
BIOGRAFIA DE “LUIZ CARLOS CORDEIRO GALVÃO”

Luiz Carlos Cordeiro Galvão, nascido em 16 de abril de 1949 em Porto Alegre/RS, veio morar em São Paulo no final dos anos 60 casou se com Cleuza de Mello Galvão e teve 3 filhos, sua esposa veio a falecer quando ele tinha apenas 44 anos e nunca mais se casou, pois dizia ter perdido o grande amor de sua vida, começou a trabalhar na empresa IPEL em São Paulo trabalhou na empresa por 30 anos, com a mudança da IPEL para Cajamar Luiz se mudou junto com a empresa e fundou a empresa BENTECH, onde por 12 anos gerou centenas de empregos e se apaixonou por Cajamar.

Por ser uma empresa na sua grande maioria de mulheres, Luiz se preocupava com as questões do bem-estar da Mulher sempre ajudando aquelas que o procurava, fornecendo ajuda, psicológica, jurídica ou financeira.

Luiz Galvão ajudava instituições de caridade era católico e veio a falecer no dia 16/10/2016, prezava a família e os bons costumes, conservador e gostava da frase de William Shakespeare; “os covardes morrem várias vezes antes da sua morte, mas o homem corajoso experimenta a morte apenas uma vez”.

LEI Nº 2.034, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

"INSTITUI O PROGRAMA AMBIENTAL ELO VERDE NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica instituído o “PROGRAMA AMBIENTAL ELO VERDE” no âmbito do Município de Cajamar, tendo por finalidade o fomento à Coleta Seletiva Municipal em cumprimento às Políticas Públicas voltadas à gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei, será gerido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, que poderá contar com o apoio de outros órgãos, empresas e/ou entidades públicas ou privadas para o desenvolvimento pleno do Programa, inclusive, mediante a formalização de instrumentos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, poderá receber voluntariamente a doação de itens e produtos para o desenvolvimento do Programa Ambiental Elo Verde.

Art. 3º As empresas e/ou entidades públicas ou privadas participantes poderão utilizar o “Selo Elo Verde” vinculado ao Programa Ambiental Elo Verde, conforme regulamento.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 13

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 229, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 068, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS ”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o § 9º do art. 49, da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 49.** [.....]

§ 9º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05, da Tabela I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e incorporados de forma permanente à obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), observados os parâmetros gerais definidos em ato próprio da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica.”

Art. 2º Fica acrescido o art. 49-A à Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, com a seguinte redação:

“**Art. 49-A.** O preço do serviço será determinado:

I – em relação aos serviços descritos no subitem 9.02 da Tabela I desta Lei Complementar, pelo valor dos serviços prestados, deduzidos os valores das passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como o valor da hospedagem, vinculadas aos programas de viagens ou excursões, desde que devidamente comprovadas;

II – em relação ao fornecimento de mão de obra temporária, previsto no subitem 17.05 da Tabela I desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto será o valor total dos serviços prestados, sem qualquer dedução;

III – em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 da Tabela I desta, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas.”

Art. 3º A Tabela I da Lei Complementar nº 068, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a alteração das alíquotas dos subitens 7.02, 17.08 e 17.12, nos termos do Anexo Único da presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, excetuado o art. 3º, que passa a vigorar em 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023
DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 14

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

ANEXO ÚNICO

“TABELA I

LISTA DE SERVIÇO DO ISSQN

Código	ATIVIDADE	Alíquota
7 -	
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).....	5%
17 -	
17.08	Franquia (<i>franchising</i>).....	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros	3%

LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE ARTIGOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005, QUE TRATA DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Alteram-se as redações do caput do art. 25, do §1º do art. 26, do art. 38, da alínea “c” do inciso I e o inciso II do §2º do Art. 92, do art. 110, do caput do art. 119 e seu §3º, do art. 180A, do parágrafo único do art. 182, o caput do art. 189, do caput do art. 200, o §2º do art. 201 e do art. 208, todos da Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, passando a vigorar da seguinte forma:

“Art. 25. A avaliação de desempenho será realizada por uma Comissão que será instituída pelos órgãos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas municipais.”

“Art. 26. (...)

§1º O resultado da avaliação será publicado no Diário Oficial do Município de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor.”

“Art. 38. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, psicológica ou mental, enquanto permanecer nesta condição, verificada em inspeção médica oficial.

§1º Se o servidor readaptado for julgado incapaz para o serviço público, este será aposentado por invalidez, com base em laudo médico oficial, fazendo jus a proventos proporcionais ou integrais, conforme legislação de regência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 15

§2º Nos casos em que a limitação se verificar apenas para algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambiente de trabalho, a readaptação será feita pela designação de outras atribuições do cargo ou pela mudança para unidade administrativa onde as limitações verificadas não tenham influência.

§3º A readaptação deverá respeitar a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência do vencimento do cargo.

§4º A readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de jornada de trabalho e do vencimento do servidor.

§5º O servidor readaptado será avaliado no Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições esteja exercendo.

§6º O servidor em estágio probatório poderá ser readaptado quando a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física, mental ou psicológica decorrer de acidente de trabalho ou doença ocupacional, adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, devidamente comprovados mediante inspeção médica oficial.

§7º Decreto disciplinará os casos de suspensão no estágio probatório nos termos do parágrafo anterior, bem como os procedimentos para readaptação.”

“Art. 92 (...)

§2º (...)

I – (...)

c) grau máximo, na base de 40% (quarenta por cento).

II - para atividades perigosas e penosas, na base de 30% (trinta por cento).”

“Art. 110. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente de licença para tratamento de saúde o mesmo estará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo de restituir os valores recebidos, se comprovada má fé.”

“Art. 119. A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo, por até 30 (trinta) dias, consecutivos ou não, dentro do mesmo exercício, excedido esse prazo a licença poderá ser prorrogada por até 60 (sessenta) dias consecutivos ou não, com prejuízo da remuneração.”
(...)

§3º Veda-se a concessão da licença superior a 90 (noventa) dias.”

“Art. 180A. Na hipótese do servidor investigado ou indiciado ser licenciado nos termos dos incisos I, II, III e IV do art. 103, o processo sindicante ou administrativo disciplinar, inclusive objeto de procedimento sumário de que trata o art. 171, não ficará suspenso.

§1º A Comissão Sindicante ou a de Processo Disciplinar avaliará a suspensão do processo, caso o servidor comprove a impossibilidade física de participar dos atos processuais.

§2º A Comissão Sindicante ou a de Processo Disciplinar poderá requerer a avaliação por médico oficial a ser indicado pelo órgão responsável pela gestão de pessoas.”

“Art. 182...

Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de recebimento do processo pela Comissão, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

“Art. 189. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo pela Comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo quando as circunstâncias o exigirem.

“Art. 200. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será notificado por edital, publicado por 2 (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, no Diário Oficial do Município de Cajamar, para apresentar defesa.”

“Art. 201...

(...)

§2º Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um servidor, habilitado para tanto, como defensor dativo, devendo este apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis.”



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 16

“Art. 208. O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente, após a conclusão e o cumprimento da sanção acaso aplicada, salvo nos casos de abandono de cargo ou inassiduidade habitual.”

Art. 2º Inclui-se o art. 38A e art. 38B, o inciso VII no art. 80, os §§2º,3º,4º,5º, renumera-se o parágrafo único para §1º do art. 96B, a Subseção VII - Da Gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada contendo o art. 96C, o art. 119A, os §§5º e 6º ao art. 125 e o inciso XV ao art. 170 na Lei Complementar nº 64, de 01 de novembro de 2005, com as seguintes redações:

“Art. 38A. O servidor readaptado submeter-se-á sempre que necessário, a exame médico, realizado por Inspeção Médica Oficial, a fim de ser verificada a permanência das condições que determinaram sua readaptação e a possibilidade de retorno às atribuições do cargo de origem.

§1º Verificada a reversão das condições do servidor readaptado, o mesmo será reconduzido ao cargo de origem.

§2º O Programa de Reabilitação Profissional será regulamentado por Decreto.”

“Art. 38B. A readaptação será realizada mediante a instauração do processo administrativo, no qual devem constar todos os documentos necessários à sua instrução e, caso deferida, será expedida a portaria competente.

Parágrafo único. À Secretaria Municipal responsável pela gestão de pessoas compete promover, acompanhar, monitorar e operacionalizar o processo de readaptação, bem como solicitar, quando necessário, a avaliação médica pericial de seus servidores.”

“Art. 80. (...)

(...)

VII - gratificação de responsabilidade técnica especializada.”

“Art. 96B. (...)

(...)

§1º Considera-se remuneração para fins deste artigo a soma do vencimento do cargo efetivo e as vantagens já incorporadas.

§2º A apuração da sexta parte será feita em dias, considerado como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício, observado o disposto nos artigos 51 e 139 deste Estatuto.

§3º Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no caput deste artigo, o tempo de serviço público prestado, a qualquer título, vínculo e em qualquer tempo para o Município de Cajamar, bem como os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido nos artigos 51 e 139 deste Estatuto.

§4º Para efeito deste artigo será considerada a remuneração, na data da incorporação, nos termos do §1º deste artigo.

§5º A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor.”

“Subseção VII

Da Gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada

“Art. 96C. A gratificação de responsabilidade técnica especializada será devida ao servidor efetivo a que for atribuída a respectiva função, a ser exercida concomitantemente às atribuições de seu cargo de origem.

§1º O valor do adicional, bem com as atribuições das funções serão estabelecidas em lei.

§2º Autoriza-se a extinção de gratificação de função especializada na hipótese de:

I - criação de cargos com atribuições direcionadas ao exercício da função autorizadora da gratificação;

II - extinção ou redução dos processos de trabalho que justificaram a concessão da gratificação de função especializada.

§3º Não se admite a participação, por parte do servidor designado, em mais de uma função gratificada constante deste artigo.”



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 17

“Art. 119A. Caso fique comprovado que o servidor gozou indevidamente de licença por motivo em doença de pessoa da família o mesmo estará sujeito a pena de demissão, sem prejuízo de restituir os valores recebidos, se comprovada má fé.”

“Art.125. (...)
(...)”

§5º O requerente aguardará em exercício, a concessão da licença, configurando falta injustificada os dias em que não trabalhar.

§6º Não se concederá nova licença de igual natureza antes de decorridos 02 (dois) anos do término ou da interrupção da anterior.”

“Art. 170. (...)
(...)”

XV - Prática dos atos descritos no art. 110 e 119A.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito de Cajamar

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

LEI COMPLEMENTAR Nº 231, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO E INCLUSÃO DE ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 09 DE MAIO DE 2022, QUE TRATA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cajamar, aprovou, e eu sanciono e promulgo, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Altera-se a redação do *caput* do art. 25 e o inciso II do §1º do art. 27 da Lei Complementar nº 214, de 09 de maio de 2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. A designação para qualquer função de confiança está condicionada à formação de nível superior, podendo ser flexibilizada para o Supervisor e Líder de Equipe.”

“Art. 27. (...)

§1º (...)

II – perceber, a título de gratificação pelo exercício de função, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento-base, percebido como rubrica autônoma ao vencimento correspondente ao seu cargo de origem, exceto o Supervisor e Líder de Equipe, que receberão gratificação em valor fixo”



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 18

Art. 2º Incluem-se as alíneas “g” e “h” no inciso III, do art. 2º, os incisos III, IV e V no §4º do art. 23, o §3º no art. 27 e a Seção V - Da Função Gratificada de Responsabilidade Técnica Especializada, composta pelos artigos 29A, 29B, 29C, 29D e 29E da Lei Complementar nº 214, de 09 de maio de 2022, com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** (...)”

(...)

III - (...):

(...)

g) Agente de Orçamento: função de confiança atribuída a servidor efetivo responsável por elaborar e auxiliar na formulação e acompanhamento das peças orçamentárias da Prefeitura Municipal de Cajamar, tais como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Atos Normativos de Crédito Adicionais, Notas Técnicas e afins, junto às Secretarias Municipais, conforme as diretrizes da Secretaria responsável pelo Planejamento Orçamentário;

h) Gestor da Escola de Governo: função de confiança atribuída a servidor efetivo responsável pela gestão de projeto de implementação da Escola de Governo e atividades correlacionadas de treinamento, capacitação e desenvolvimento funcional do quadro de colaboradores da Prefeitura Municipal de Cajamar.”

“**Art. 23.** (...)”

(...)

§4º Integram o Quadro de Gestão as Funções de Confiança específicas de:

(...)

III - Agente de Orçamento;

IV - Gestor da Escola de Governo.”

“**Art. 27.** (...)”

(...)

§3º Os servidores designados na função de confiança de Supervisor e Líder de equipe receberão o valor correspondente à função, nos termos do Anexo II desta Lei Complementar”

“**Seção V**

Da Função Gratificada de Responsabilidade Técnica Especializada

Art. 29A. A gratificação de Responsabilidade Técnica Especializada prevista no art. 96C da Lei Complementar nº 64, 01 de novembro de 2005, será paga como valor nominal de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com exceção do médico especialista que perceberá o valor nominal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§1º Figuram como funções de responsabilidade técnica especializada:

I - Agente de Contratação;

II - Pregoeiro;

III - Responsável Técnico.

§2º Os servidores serão designados por Portaria da autoridade competente para às funções constantes deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 19

§3º Lei Complementar poderá extinguir as gratificações constantes deste artigo que não sejam decorrentes de obrigatoriedade imposta por legislação Nacional.

§4º As atribuições das funções gratificadas são as definidas no Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 29B. A gratificação do exercício das atribuições do Agente de Contratação e de Pregoeiro, será paga a servidor público efetivo designado para o exercício da função, pertencente ao Quadro de Servidores Efetivos, pelo cumprimento das prerrogativas definidas na Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

§1º A distribuição de vagas da função do Agente de Contratação seguirá a seguinte ordem, sendo sua lotação regulamentada por Decreto:

I - até 10 (dez) vagas na unidade administrativa responsável pelas Compras e Licitações;

II - até 02 (duas) vagas na unidade administrativa responsável pelas compras da Saúde;

III - até 01 (um) vaga na unidade administrativa responsável pelas compras da Assistência Social;

IV - até 02 (duas) vagas na unidade administrativa responsável pelas compras da Educação;

V - até 01 (um) vaga na unidade administrativa responsável pelas compras da Segurança e Defesa Social.

§2º A função de Pregoeiro contemplará até 06 (seis) vagas na unidade administrativa responsável pelos processos de Compras e Licitações do Município.

Art. 29C. As funções gratificadas correspondentes aos Responsáveis Técnicos dos equipamentos e unidades da Secretaria Municipal de Saúde estão disciplinadas da seguinte forma:

I - Até 15 (quinze) vagas de Responsável Técnico da Unidade Básica de Saúde – UBS, da Unidade de Saúde da Família – USF e da Atenção Especializada, a serem distribuídas entre os servidores efetivos ocupantes dos cargos de:

a) Médico Especialista;

b) Enfermeiro;

c) Farmacêutico;

d) Cirurgião Dentista;

e) Terapeuta Ocupacional;

f) Fisioterapeuta.

II - Até 01 (uma) vaga de Responsável Técnico para o Almoxarifado Central da Secretaria Municipal de Saúde, a servidor efetivo ocupante do cargo efetivo de Farmacêutico;

III - Até 03 (três) vagas de Responsável Técnico do Centro de Assistência Psicossocial – CAPS a servidor efetivo ocupante do cargo de Psicólogo;

IV - 01 (uma) vaga de Responsável Técnico – Médico Auditor a servidor efetivo ocupante do cargo de Médico Especialista.

§1º O servidor designado à função gratificada de que trata este artigo terá seu vencimento ajustado para o valor correspondente à jornada de 200 (duzentas) horas mensais no caso de servidores com jornada de 100 (cem) horas mensais, 150 (cento e cinquenta) horas mensais ou 180 (cento e oitenta) horas mensais, com exceção do médico especialista.

§2º O servidor designado para função gratificada específica da Secretaria Municipal de Saúde deverá cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com exceção do médico especialista.



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 20

§3º Somente será designado para função gratificada de responsável técnico o médico especialista que tiver optado pela jornada de 100 (cem) horas.

Art. 29D. A função gratificada de Responsável Técnico de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação contemplará até 02 (duas) vagas na unidade administrativa responsável pela Alimentação Escolar.

Parágrafo único. O servidor designado para função deste artigo deverá cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 29E. As gratificações referidas no art. 29A serão reajustadas de acordo com a revisão geral anual.”

Art. 3º Ficam alteradas as disposições contidas nos Anexos I, II-A, II-B e IV da Lei Complementar nº 214, de 09 de maio de 2022 respectivamente nos termos dos Anexos I, II, III e IV desta Lei Complementar.

Art. 4º Fica acrescido na Lei Complementar nº 214, de 09 de maio de 2022 o Anexo V – Descrição da Função Gratificada de Responsabilidade Técnica Especializada, nos termos do Anexo V desta Lei Complementar.

Art. 5º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

JOSÉ ENOQUE DA SILVA GARCIA
Secretário Municipal de Saúde

AFONSO BARBOSA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Desenvolvimento de Recursos Humanos

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.
LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

ANEXO I

“ANEXO I – QUADRO DE GESTÃO

CARGO	PROVIMENTO	QUANT. TOTAL
LÍDER DE EQUIPE	FCE	41



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 21

CARGO	PROVIMENTO	QUANT. TOTAL
SUPERVISOR	FCE	22
CHEFE DE DIVISÃO	FCE	37
GESTOR DA ESCOLA DE GOVERNO	FCE	1
AGENTE DE ORÇAMENTO	FCE	16

ANEXO II

“ANEXO II-A - NÍVEIS REMUNERATÓRIOS

NÍVEL REMUNERATÓRIO	VALOR
FCE II	R\$ 1.586,85
FCE I	R\$ 1.000,00

ANEXO III

“ANEXO II-B – REMUNERAÇÃO QUADRO DE GESTÃO

CARGO/FUNÇÃO	NÍVEL REMUNERATÓRIO	VALOR CARGO/FUNÇÃO	DO DA	GRATIFICAÇÃO
LÍDER DE EQUIPE	FCE I	-		R\$ 1.000,00
SUPERVISOR	FCE II	-		R\$ 1.586,85
GESTOR DE ESCOLA DE GOVERNO	FCE IV	R\$ 6.206,46		R\$ 1.861,94
AGENTE DE ORÇAMENTO	FCE IV	R\$ 6.206,46		R\$ 1.861,94

ANEXO IV

“ANEXO IV – DESCRIÇÃO DO QUADRO DE GESTÃO



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 22

QUADRO DE GESTÃO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO MÍNIMO
Líder de Equipe	liderar grupos ou turnos de trabalho, distribuindo o pessoal em exercício em seus respectivos postos e escalas de trabalho; promover a avaliação de desempenho da respectiva equipe sob sua responsabilidade.	Servidor efetivo preferencialmente com formação de nível superior
Supervisor	gerir equipamento público ou equipe de trabalho em processos de maior complexidade, comparativamente ao líder de equipe, e cuja amplitude de comando não justifique a criação de divisão; promover a avaliação de desempenho dos servidores sob sua responsabilidade.	Servidor efetivo preferencialmente com formação de nível superior
Agente de Orçamento	promover assessoramento técnico especializado na elaboração e auxílio na construção das peças orçamentárias da Prefeitura Municipal, tais como o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, Atos Normativos de Crédito Adicionais, Notas Técnicas e afins, junto às Secretarias Municipais, conforme as diretrizes da Secretaria responsável pelo Planejamento Orçamentário.	Servidor Efetivo com formação de Nível Superior na área de Contabilidade, Administração ou Economia
Gestor da Escola de Governo	promover a implantação da Escola de Governo, gerenciando seus processos de capacitação e desenvolvimento funcional do quadro de colaboradores da Prefeitura Municipal de Cajamar, por meio de quadro próprio ou de organizações conveniadas.	Servidor Efetivo com Formação de Nível Superior

ANEXO V

“ANEXO V - DESCRIÇÃO FUNÇÃO GRATIFICADA DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ESPECIALIZADA

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO MÍNIMO
Agente de Contratação	realizar a condução da fase externa do processo licitatório, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, bem como a negociação de condições e o exame da documentação pertinente e outras atribuições previstas em ato normativo.	Servidor Efetivo com Formação de Nível Médio
Pregoeiro	conduzir os certames licitatórios desde a fase da publicação do edital até a homologação e adjudicação do objeto e outras atribuições previstas em ato normativo.	Servidor Efetivo com Formação de Nível Médio



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 23

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES	REQUISITO MÍNIMO
Responsável Técnico	assistir, coordenar e supervisionar a unidade/serviço e cargo ao qual responde.	Servidor Efetivo com Formação de Nível Superior na área de atuação

DECRETOS

DECRETO Nº 7.105, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 2.025.200,00 (dois milhões, vinte e cinco mil e duzentos reais), cujos créditos serão cobertos com os seguintes recursos provenientes de remanejamento:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	693	02.41.01	28.843.0065.0002	4.5.90.67.00	01.000.0000	
Recurso	853	02.47.01	27.813.0067.1136	3.3.90.39.00	01.000.0000	2.022.500,00

Crédito	696	02.41.01	28.846.0065.0001	3.1.90.91.00	01.000.0000	
Recurso	853	02.47.01	27.813.0067.1136	3.3.90.39.00	01.000.0000	2.700,00

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA
Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 7.106, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e especialmente as contidas no artigo 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município de Cajamar, e



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 24

Considerando a solicitação do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar, por meio do Ofício IPSSC DIREX - 0124, datado de 18 de dezembro de 2023.

DECRETA:

Art.1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo crédito será coberto com o seguinte recurso proveniente de permuta:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	917	03.01.01	09.122.0080.2174	3.3.91.97.00	04.690.0000	
Recurso	905	03.01.01	09.122.0080.2174	3.1.90.13.00	04.690.0000	20.000,00

Art.2º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar, na importância de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), cujo crédito será coberto com o seguinte recurso proveniente de transposição:

	Ficha	Unidade Orc.	Funcional Programática	Natureza da Despesa	Destinação Recurso	Valor
Crédito	921	03.01.01	09.272.0077.2193	3.1.90.01.00	04.602.0000	
Recurso	927	03.01.01	99.997.9999.9999	9.9.99.99.00	04.610.0000	1.600.000,00

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO

Prefeito Municipal

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal da Fazenda e Gestão Estratégica

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA

Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 7.107, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

“QUALIFICA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DE EDUCAÇÃO, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.033/2023”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a solicitação da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA, quanto a sua qualificação como Organização Social na área de Educação, com interesse em firmar futuro Contrato de Gestão com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 1.186, de 11 de novembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.199, de 01 de março de 2006; e

Considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 15.033/2023, em observância a Lei Municipal nº 1.186/05, com as alterações posteriores.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica QUALIFICADO como ORGANIZAÇÃO SOCIAL, para atuação na área de EDUCAÇÃO, oportunamente através de Contrato de Gestão, a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA UBAÍRA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob nº 14.284.483/0001-08, com sede a Rua Antônio Teixeira Della Cella s/nº - Centro – Ibaíra/BA.



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 25

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 7.108, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

“QUALIFICA COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL NO ÂMBITO DE EDUCAÇÃO, INSTITUTO SOCIAL BOA ESPERANÇA, NOS TERMOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.494/2023”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 86, incisos II e VIII da Lei Orgânica do Município, e

Considerando a solicitação do INSTITUTO SOCIAL BOA ESPERANÇA, quanto a sua qualificação como Organização Social na área de Educação, com interesse em firmar futuro Contrato de Gestão com a Administração Pública Municipal, nos termos da Lei Federal nº 9.637/98 e Lei Municipal nº 1.186, de 11 de novembro de 2005, alterada pela Lei Municipal nº 1.199, de 01 de março de 2006; e

Considerando os documentos que instruem o Processo Administrativo nº 15.494/2023, em observância a Lei Municipal nº 1.186/05, com as alterações posteriores.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica QUALIFICADO como ORGANIZAÇÃO SOCIAL, para atuação na área de EDUCAÇÃO, oportunamente através de Contrato de Gestão, o INSTITUTO SOCIAL BOA ESPERANÇA, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ/MF sob nº 16.649.348/0001-44, com sede a Rua João Marcelo nº 98 – Sala 02 – Estrela D’Alva – Caraguatatuba/SP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial do Município e arquivado em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo

PORTARIAS

PORTARIA Nº 2.933, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Fica vago, a partir de 1º/01/2024, uma vaga do cargo efetivo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nos termos do art. 53, inciso V da Lei Complementar nº 064 de 1º de novembro de 2.005 e alterações, em virtude da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do servidor público MARIO DIOGENES PEREIRA LIMA – RE nº 4.051, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Cajamar – I.P.S.S.C, por meio do Benefício nº 2023.04.14800P.

PORTARIA Nº 2.934, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 26

Fica autorizada e ratificada a concessão de licença para tratar de assuntos particulares, pelo período de 03 (três) anos, ao servidor público WILIAN D'AMBROSIO COELHO – RE nº 16.925, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais, nos termos do art. 125 da Lei Complementar nº 064, de 1º de novembro de 2005 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Cajamar).

A licença ora ratificada, teve início em 12 de dezembro de 2023 e término em 11 de dezembro de 2026, devendo ao final da concessão o servidor apresentar-se, independente de notificação, as suas atividades inerentes ao seu cargo, retroagindo seus efeitos a 12 de dezembro de 2023.

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E GESTÃO ESTRATÉGICA - DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 15/2023

Processo Administrativo nº 12.214/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada em reforma, destinada ao Hospital Regional de Cajamar.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: **22/01/2024 às 09:00 horas.**

LOCAL: Paço Municipal, sito na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Água Fria - Cajamar/SP.

ESCLARECIMENTOS: endereço acima, no horário das 08:30 horas às 16:30 horas e/ou através do e-mail disposto no Edital.

Edital disponível no site www.cajamar.sp.gov.br.

Cajamar, 19 de dezembro de 2023

Raul Lopes Cardoso - Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

REPUBLICAÇÃO COM ALTERAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2023

Processo Administrativo nº 10.408/2023

OBJETO: Contratação de serviços de tanatopraxia, visando a preparação e conservação adequada de corpos humanos para velórios, sepultamentos e cremações.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO GLOBAL

RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: **04/01/2024 às 09:00 horas.**

LOCAL: Paço Municipal, sito na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Água Fria - Cajamar/SP.

ESCLARECIMENTOS: endereço acima, no horário das 08:30 horas às 16:30 horas e/ou através do e-mail disposto no Edital.

Edital disponível no site www.cajamar.sp.gov.br.

Cajamar, 19 de dezembro de 2023

Raul Lopes Cardoso – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

REPUBLICADO COM ALTERAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 66/2023

Processo Administrativo nº 14.934/2023

OBJETO: Contratação de empresa para serviços especializados na área de Tecnologia da Informação-TI, visando o atendimento das necessidades da Secretaria de Modernização, Tecnologia e Inovação, assim como a plataforma de métricas, controle e gerenciamento, conforme especificações constantes no Edital.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR GLOBAL

RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES: **03/01/2024 às 09:00 horas.**

LOCAL: Paço Municipal, sito na Praça José Rodrigues do Nascimento, 30, Água Fria - Cajamar/SP.

ESCLARECIMENTOS: endereço acima, no horário das 08:30 horas às 16:30 horas e/ou através do e-mail disposto no Edital.

Edital disponível no site www.cajamar.sp.gov.br.

Cajamar, 19 de dezembro de 2023

Kauã Berto Sousa Santos – Secretário Municipal de Modernização, Tecnologia e Inovação

CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 204/2023

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Contratos, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS para Aquisição de Projetos Literários para a Educação Infantil, correspondente às crianças de 0 a 5 anos de idade; para o Ensino Fundamental Anos Iniciais, correspondente às crianças do 1º ao 5º ano; para o Ensino Fundamental



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 27

Anos Finais, correspondente às crianças do 6º ao 9º ano; para a Educação de Jovens e Adultos (EJA); e respectiva formação a eles associados para atender os educadores (professores, coordenadores e supervisores) da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, Anos Iniciais e Finais, e da EJA da rede municipal de ensino. Os interessados deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7163 – Falar com Marcelo (Departamento de Compras), no e-mail marcelo.vieira@cajamar.sp.gov.br, ou através do link abaixo:
<https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2023/12/consulta-publica-n-204-2023-aquisicao-de-livros.pdf>
Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS 205/2023

A Prefeitura Municipal de Cajamar, através do seu Departamento de Compras e Contratos, torna-se público, a quem interessar, que realizará procedimento de CONSULTA PÚBLICA DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada em prestação de serviços para instalação de cabeamento lógico, infraestrutura de redes e monitoramento, inclusos materiais necessários para atender ao Centro de Especialidades Médicas. Os interessados deverão entrar em contato pelo telefone: (11) 4446-0000 ramal 7302 – Falar com Kelly (Departamento de Compras), no e-mail consultapublica@cajamar.sp.gov.br, ou através do link abaixo:
<https://cajamar.sp.gov.br/fazenda/wp-content/uploads/sites/15/2023/12/consulta-publica-n-205-2023-contratacao-de-empresa-para-prestacao-de-servicos-de-cabeamento-redes-e-monitoramento.pdf>
Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Resolução CMAS Nº. 013/2023 de 19 de dezembro de 2023

“Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Sintético de execução físico-financeira dos recursos financeiros repassados pelo Ministério de Desenvolvimento Social - MDS, no exercício 2022”

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cajamar, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 209 de 28 de janeiro de 2022 e,

Considerando a portaria nº 67 de 27 de outubro de 2023, que estabelece que o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2022, disponibilizado no Sistema SUASWEB para preenchimento;

Considerando as deliberações tomadas na reunião de 19 de dezembro de 2023, conforme ata nº. 013/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas para o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira dos recursos IGD-PBF/PAB, IGD-SUAS e Serviços/Programas, repassados pelo FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2022.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da deliberação da plenária.

Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

Regina Célia Duarte

Presidente do CMAS - biênio 2023/2025

Resolução CMAS Nº. 013/2023 de 19 de dezembro de 2023

“Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Sintético de execução físico-financeira dos recursos financeiros repassados pelo Ministério de Desenvolvimento Social - MDS, no exercício 2022”

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cajamar, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 209 de 28 de janeiro de 2022 e,

Considerando a portaria nº 67 de 27 de outubro de 2023, que estabelece que o Demonstrativo Sintético da Execução Físico-Financeira referente ao exercício de 2022, disponibilizado no Sistema SUASWEB para preenchimento;

Considerando as deliberações tomadas na reunião de 19 de dezembro de 2023, conforme ata nº. 013/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar a prestação de contas para o preenchimento do Demonstrativo Sintético Anual de Execução Físico-Financeira dos recursos IGD-PBF/PAB, IGD-SUAS e Serviços/Programas, repassados pelo FNAS – Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2022.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da deliberação da plenária.

Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

Regina Célia Duarte

Presidente do CMAS - biênio 2023/2025



DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 28

Resolução CMAS Nº. 014/2023 de 19 de dezembro de 2023

“Dispõe sobre a aprovação do Plano Municipal de Assistência Social – PMASWeb 2024, para o cofinanciamento Estadual”

O Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Cajamar, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 209 de 28 de janeiro de 2022 e,

Considerando a legislação que rege o sistema de transferência de recursos financeiros Fundo a Fundo do Governo Estadual para o cofinanciamento dos serviços socioassistenciais;

Considerando as deliberações tomadas na reunião de 19 de dezembro de 2023, conforme ata nº. 013/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar do Plano Municipal de Assistência Social – PMASWeb 2024.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data da deliberação da plenária.

Cajamar, 19 de dezembro de 2023.

Regina Célia Duarte

Presidente do CMAS - biênio 2023/2025

ADMINISTRAÇÃO

INDIRETA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CAJAMAR – IPSSC

CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS IPSSC

PORTARIA Nº. 152 de 15 de Dezembro de 2023.

Fica concedido o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE, à Sra MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA, titular do cargo de provimento efetivo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível de vencimento nº.1 do Anexo XI da LCM nº. 63/2005, lotado na DEPARTAMENTO VIGILANCIA SANITÁRIA EM SAÚDE PA/Benefício n.º 2023.04.14825P; com efeitos a partir de 01/01/2024.

LUIZ HENRIQUE MIRANDA TEIXEIRA

Diretor Executivo do IPSSC

PODER LEGISLATIVO

<https://www.cmdc.sp.gov.br/>

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2022

A CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR convoca o candidato abaixo, aprovado em Concurso Público, aberto através do Edital Nº 02/2022 para o cargo de:

PROCURADOR

Class.	Nome	Doc. Identidade
4º	GUILHERME LOBATO DE OLIVEIRA LIMA	36.110.966-0

O candidato deverá comparecer, impreterivelmente, até o dia 15/01/2024, no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cajamar, sito à Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555, Cajamar / SP | CEP 07752-000 Tel.: (011) 4446-6148, das 09:00 as 16:00 horas, munido dos documentos originais, acompanhados de uma cópia, listados no item 12.4 do Edital do Concurso Público Nº 02/2022, bem como da documentação comprobatória de atendimento aos REQUISITOS MINIMOS exigidos para o cargo, conforme especificado na Tabela I – Capítulo I – Das Disposições Preliminares, do Edital do Concurso Público Nº 02/2022, sendo que, caso não compareçam no prazo especificado, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável, conforme item 12.7.1 do mesmo Edital.

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 02/2022

A CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR convoca o candidato abaixo, aprovado em Concurso Público, aberto através do Edital Nº 02/2022 para o cargo de:



DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº 1097

Terça-feira, 19 de dezembro de 2023

Página | 29

PROCURADOR

Class.	Nome	Doc. Identidade
3º	SAMUEL SABINO CAVALCANTE JUNIOR	38.559.604-9

O candidato deverá comparecer, impreterivelmente, até o dia 15/01/2024, no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cajamar, sito à Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555, Cajamar / SP | CEP 07752-000 Tel.: (011) 4446-6148, das 09:00 as 16:00 horas, munido dos documentos originais, acompanhados de uma cópia, listados no item 12.4 do Edital do Concurso Público Nº 02/2022, bem como da documentação comprobatória de atendimento aos REQUISITOS MINIMOS exigidos para o cargo, conforme especificado na Tabela I – Capítulo I – Das Disposições Preliminares, do Edital do Concurso Público Nº 02/2022, sendo que, caso não compareçam no prazo especificado, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável, conforme item 12.7.1 do mesmo Edital.

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022

A CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR convoca o candidato abaixo, aprovado em Concurso Público, aberto através do Edital Nº 01/2022 para o cargo de:

AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS – PATRIMÔNIO

Class.	Nome	Doc. Identidade
1º	GUILHERME MACELLA	46.754.677-0

O candidato deverá comparecer, impreterivelmente, até o dia 15/01/2024, no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cajamar, sito à Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555, Cajamar / SP | CEP 07752-000 Tel.: (011) 4446-6148, das 09:00 as 16:00 horas, munido dos documentos originais, acompanhados de uma cópia, listados no item 12.4 do Edital do Concurso Público Nº 01/2022, bem como da documentação comprobatória de atendimento aos REQUISITOS MINIMOS exigidos para o cargo, conforme especificado na Tabela I – Capítulo I – Das Disposições Preliminares, do Edital do Concurso Público Nº 01/2022, sendo que, caso não compareçam no prazo especificado, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável, conforme item 12.7.1 do mesmo Edital.

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2022

A CAMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR convoca o candidato abaixo, aprovado em Concurso Público, aberto através do Edital Nº 01/2022 para o cargo de:

AGENTE LEGISLATIVO OPERACIONAL – MANUTENÇÃO E ZELADORIA

Class.	Nome	Doc. Identidade
3º	LAUDINEI RODRIGUES DA SILVA	25.193.783-5

O candidato deverá comparecer, impreterivelmente, até o dia 15/01/2024, no Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Cajamar, sito à Avenida Professor Walter Ribas de Andrade, 555, Cajamar / SP | CEP 07752-000 Tel.: (011) 4446-6148, das 09:00 as 16:00 horas, munido dos documentos originais, acompanhados de uma cópia, listados no item 12.4 do Edital do Concurso Público Nº 01/2022, bem como da documentação comprobatória de atendimento aos REQUISITOS MINIMOS exigidos para o cargo, conforme especificado na Tabela I – Capítulo I – Das Disposições Preliminares, do Edital do Concurso Público Nº 01/2022, sendo que, caso não compareçam no prazo especificado, implicará na sua exclusão e desclassificação em caráter irrevogável e irretratável, conforme item 12.7.1 do mesmo Edital.

Cajamar, 18 de dezembro de 2023.

CLEBER CANDIDO SILVA
PRESIDENTE

